



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000413064**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047431-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante EDUARDO PERPETO DA SILVA TRANSPORTADORA EIRELI, Interessados EDUARDO GAMA FRANCISCO, TOBEMA TRANSPORTADORA LTDA. e INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO MONJOLINHO LTDA, é agravado ISSAMU OKASAKO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**FLAVIO ABRAMOVICI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Comarca: Marília – 3ª Vara Cível

Processo número 1002654-75.2023.8.26.0344

MM. Juiz da causa: Luís Cesar Bertoncini

Agravante: Eduardo Perpeto da Silva Transportadora Eireli

Agravado: Issamu Okasako

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACIDENTE DE TRÂNSITO** – Decisão agravada indeferiu o pedido para a liberação do semirreboque “SR/Facchini SRF LO”, placas EJY-7842 – Não preenchidos, em tese, os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência (que embasou o bloqueio de transferência do semirreboque “SR/Facchini SRF LO”, placas EJY-7842, e do caminhão “Mercedes-Benz/Axor 2040 S”, placas DPE4D02) – Descabida a manutenção do bloqueio de transferência em relação ao semirreboque, nos limites do pedido – **RECURSO DA REQUERIDA EDUARDO PERPETO DA SILVA TRANSPORTADORA PROVIDO**, para determinar o levantamento da restrição de transferência do semirreboque “SR/Facchini SRF LO”, placas EJY-7842

Voto nº 41529

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Requerida Eduardo Perpeto da Silva Transportadora contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Luís Cesar Bertoncini (cópias de fls.42/43), que, nos autos da “ação indenizatória por danos materiais, morais e lucros cessantes”, indeferiu o pedido para a liberação do semirreboque “SR/Facchini SRF LO”, placas EJY-7842.

Alega que o bloqueio de transferência de dois veículos é excessivo, que o caminhão “Mercedes-Benz/Axor 2040 S” (avaliado em R\$ 150.286,00) já é suficiente para garantir a indenização pleiteada, que o boletim de ocorrência atribui ao Autor a culpa exclusiva pelo acidente, que ausente a verossimilhança das alegações do Autor, e que inepto o pedido de lucros cessantes. Pede o provimento do recurso, para determinar a liberação da restrição de transferência do semirreboque “SR/Facchini SRF LO”, placas EJY-7842. Preparo a fls.44/45.

A decisão de fls.47 não concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso.

Intimado para a resposta, o Autor permaneceu inerte (fls.50).

É a síntese.

O Autor ajuizou a ação originária sob o fundamento de que ocorrido acidente de trânsito ocorrido em 27 de outubro de 2022, na Rodovia SP 063, km 29,700, no município de Itatiba/SP, quando o caminhão “Mercedes-Benz/Axor 2040 S”, placas DPE4D02 (conduzido pelo Requerido Eduardo e de propriedade da Requerida Eduardo Perpeto da Silva Transportadora), acoplado ao semirreboque “SR/Facchini SRF LO”, placas EJY-7842, colidiu com o caminhão “Mercedes-Benz 710”, placas CLJ-0663, conduzido pelo Autor, e pleiteou a concessão da tutela de urgência, para determinar a indisponibilidade dos bens dos Requeridos, para evitar a dilapidação patrimonial.

As decisões de fls.143/144 e fls.157 (do processo originário) concederam parcialmente a tutela de urgência, para determinar o bloqueio de transferência do semirreboque “SR/Facchini SRF LO”, placas EJY-7842, e do caminhão “Mercedes-Benz/Axor 2040 S”, placas DPE4D02.

Citada, a Requerida Eduardo Perpeto da Silva Transportadora pediu o desbloqueio do caminhão “Mercedes-Benz/Axor 2040 S”, placas DPE4D02 (fls.263/365 do processo originário), o que foi indeferido (fls.279 daqueles autos).

Ao depois, aquela Requerida alegou o excesso de garantia

(pois o caminhão “Mercedes-Benz/Axor 2040 S”, placas DPE4D02 seria suficiente para garantir os pedidos iniciais) e pleiteou a liberação do semirreboque “SR/Facchini SRF LO”, placas EJY-7842, sobrevindo a decisão agravada.

Concluída a necessária digressão, passo a apreciar o pedido.

Em que pese a controvérsia recursal verse sobre a alegação de excesso de garantia, cumpre observar que, em tese, sequer estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória de urgência (que embasou o bloqueio de transferência dos bens).

Com efeito, a concessão da tutela provisória de urgência exige a apresentação de elementos suficientes para convencer da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Todavia, em cognição sumária, inexistem elementos que demonstrem sobejamente a probabilidade do direito e não evidenciado o dano irreparável ou de difícil reparação ao Autor, e, nesse sentido, seria incabível, a princípio, a determinação do bloqueio de transferência dos bens, notando-se que ausente indícios de eventual dilapidação do patrimônio pelos Requeridos, e que o boletim de ocorrência referente ao acidente indica que foi o caminhão conduzido pelo Autor que invadiu a pista contrária, ocasionando o sinistro (fls.66/70 dos autos originários).

Dessa forma, ainda que não seja possível determinar se o valor do caminhão “Mercedes-Benz/Axor 2040 S”, placas DPE4D02, é suficiente para a garantia dos pedidos apresentados na petição inicial (porquanto pleiteado o pagamento de indenização no valor de R\$ 148.338,35, além de lucros cessantes pelo período em que o Autor ficar impossibilitado de trabalhar – fls.22 dos autos originários), certo que o reconhecimento, em tese, da ausência dos pressupostos legais para a concessão da tutela provisória de urgência permite concluir que excessiva a imposição de restrição de transferência sobre os bens da Requerida Eduardo Perpeto da Silva Transportadora.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

semirreboque “SR/Facchini SRF LO”, placas EJY-7842, de rigor o provimento do recurso, com o desbloqueio do referido bem.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para determinar o levantamento da restrição de transferência do semirreboque “SR/Facchini SRF LO”, placas EJY-7842.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator